

O DIREITO FUNDAMENTAL AO SANEAMENTO  
BÁSICO COMO GARANTIA DO MÍNIMO  
EXISTENCIAL SOCIAL E AMBIENTAL

*THE FUNDAMENTAL RIGHT TO SANITATION AS A  
GUARANTEE OF SOCIAL AND ENVIRONMENTAL  
EXISTENTIAL MINIMUM*

*Sonia Aparecida de Carvalho\**  
*Luiz Gonzaga Silva Adolfo\*\**

**Resumo:** Considera-se o saneamento básico um direito fundamental do indivíduo e da coletividade, além de serviço público essencial e, portanto a provisão dever do Estado. O saneamento básico atua entre a garantia do mínimo existencial social (moradia adequada, à saúde e a melhoria de todos os aspectos de higiene), e a proteção ambiental. A população, sem acesso as condições existenciais básicas assinala um conjunto de desigualdades sociais, econômicas e ambientais. Deste modo, questiona-se a justiça socioambiental e a efetividade das garantias aos direitos sociais básicos. Porquanto,

\* Mestranda em Direitos Sociais e Políticas Públicas pela Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC (Santa Cruz do Sul, RS). Especialista em Direito do Trabalho pela Universidade Castelo Branco – UCB, (Rio de Janeiro, RJ). Especialista em Direito Ambiental pela Universidade Norte do Paraná – UNOPAR (Londrina, PR). Especialista em Direito Previdenciário pela mesma UNOPAR. Graduada em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade de Passo Fundo – UPF (Passo Fundo, RS). Graduanda em Tecnologia em Gestão Ambiental também pela UNOPAR. E-mail: <sonia.adv.2008@hotmail.com>.

\*\* Advogado, Doutor em Direito pela UNISINOS (São Leopoldo, RS). Presidente da Comissão Especial de Propriedade Intelectual da OAB/RS na gestão 2010/2012. Membro da Associação Portuguesa de Direito Intelectual – APDI. Professor do PPG em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC (Santa Cruz do Sul, RS). Professor do Curso de Direito da Universidade Luterana do Brasil – ULBRA (Gravatá, RS). E-mail: <gonzagaadolfo@yahoo.com.br>.

quando se discursa em mínimo existencial, permeia a justiça social e ambiental, no sentido de garantir uma redistribuição igualitária de bens sociais básicos e ambientais.

**Palavras-chave:** Direitos Fundamentais; Saneamento Básico; Mínimo Existencial; Justiça Ambiental.

**Abstract:** It is considered sanitation an individual and collective fundamental right, and an essential public service and therefore the provision is a State duty. Sanitation acts between the guarantee of the existential minimum (adequate housing, health and the improvement of all aspects of hygiene) and environmental protection. The population without the basic existential conditions has to face a set of social, economic and environmental inequalities. Thus, it is questioned the social and environmental justice and the effectiveness of the guarantees of the basic social rights. Because, when it is spoken about existential minimum, the social and environmental justice permeates in order to ensure an equitable redistribution of environmental and social benefits.

**Keywords:** Fundamental Rights; Basic Sanitation; Existential Minimum; Environmental Justice.

## Considerações iniciais

Nas últimas décadas, a humanidade enfrenta transformações políticas, sociais, econômicas e ambientais. Os principais problemas que afetam a humanidade estão relacionados às garantias dos direitos fundamentais sociais e a interação ao meio ambiente. A falta de acesso aos direitos sociais básicos aponta um conjunto de desigualdade

social, por parte expressiva da população brasileira e mundial, caracterizando uma injustiça social e ambiental.

O problema do saneamento básico afeta a dignidade do ser humano com o meio natural. A qualidade ambiental deve ser reconhecida como elemento integrante do princípio da dignidade da pessoa humana, sendo fundamental ao desenvolvimento do ser humano e ao bem-estar existencial.

A saúde humana depende dos serviços de saneamento básico como fatores determinantes as relações entre o meio ambiente e a saúde. As doenças causadas pelos problemas da falta de saneamento básico atingem especialmente, a população mais carente. Com isso, causa o aumento das desigualdades sociais, além de afrontar os direitos fundamentais sociais constitucionais e à dignidade da pessoa humana.

O saneamento ambiental tem por objetivo promover a melhoria das condições de saúde e a qualidade de vida da população. Os serviços de saneamento básico, tanto em seu caráter de cadeia industrial para a provisão de bens públicos, quanto como rede de serviços públicos destinados à efetivação de direitos sociais, vem passando por um substancial processo de transformação institucional desde a aprovação da Lei 11.445, de 2007<sup>1</sup> de Saneamento Básico.

Neste artigo se trabalhará na perspectiva de que embora o saneamento básico, não esteja expressamente previsto na Constituição Federal de 1988 como um direito social, pode-se considerar que integra o conjunto de serviços públicos indispensáveis a efetivação dos direitos sociais. Nesse sentido, é fundamental reconhecer o direito ao saneamento básico e integrá-lo ao rol dos direitos fundamentais sociais que compõem a garantia do mínimo existencial, na promoção do bem-estar humano, assegurando as condições de sua própria dignidade, que inclui, além da proteção dos direitos individuais, condições materiais mínimas de existência.

1 BRASIL. Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007. Estabelece diretrizes nacionais para o Saneamento Básico e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2007/Lei/L11445.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Lei/L11445.htm)>. Acesso em: 10 de dez. 2011.

## 1. O saneamento básico como mínimo existencial

O saneamento básico é regulado pela Lei 11.445, de 2007, da Política Nacional de Saneamento Básico, e diz respeito ao serviço de água e saneamento prestado pelo Estado, ou empresa concessionária do serviço público aos integrantes de determinada comunidade, especialmente no que se refere ao abastecimento de água potável, ao esgotamento sanitário, a limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e a drenagem e manejo das águas pluviais urbanas (SARLET; FENSTERSEIFER, 2011, p.117-118).

Conforme o IPEA (2010, p. 137-138), o acesso aos serviços adequados de água e esgoto é um importante determinante das condições de vida da população e da salubridade do meio ambiente. A oferta insuficiente de água configura-se em enorme problema socioambiental, sobretudo para os Municípios do semiárido brasileiro, devido ao fenômeno da seca, causada pela conjunção de fatores como o baixo índice pluviométrico e a irregularidade da distribuição das chuvas durante o ano.

A água é elemento vital para todos os seres vivos, que segundo Pires (2008, p. 71), “essa constatação faz refletir na água em dois aspectos: quantitativo e qualitativo, existindo um perfeito equilíbrio entre disponibilidade de abastecimento e qualidade”. A associação dessas características com um sistema adequado de saneamento básico é um indicativo de saúde primordial, já que em relação ao abastecimento de água e saneamento, “aproximadamente 80% de todas as doenças de origem hídrica e mais que um terço das mortes em países desenvolvimento é causado pelo consumo de água contaminada e que, excretos humanos e esgotos são importantes fatores de deterioração da qualidade da água” (HESPANHOL, 2006, p. 271).

A Assembleia Geral da ONU, em 2010, declarou o reconhecimento do direito à água potável e ao saneamento como um direito humano essencial para o pleno desfrute da vida e de todos os direitos humanos.

[...] Assim, o direito humano e fundamental à água potável e ao saneamento básico cumpre papel elementar não apenas para o resguardo do seu próprio âmbito de proteção e conteúdo, mas também para o gozo e o desfrute dos demais direitos humanos (liberais, sociais e ecológicos). Nesse sentido, a relação entre saneamento básico e proteção do ambiente resulta evidenciada, pois a ausência de redes de tratamento de esgoto resulta não apenas em violação ao direito a água potável e ao saneamento básico do indivíduo e da comunidade como um todo, mas também reflete de forma direta no direito a viver em um ambiente sadio, equilibrado e seguro (SARLET; FENSTERSEIFER, 2011, p. 116-117).

O saneamento básico atua como um campo de atuação adequado ao combate da pobreza e da degradação do ambiente, de modo que a efetividade dos serviços de abastecimento de água e de esgoto sanitário integra o rol dos direitos fundamentais sociais, como o direito à saúde, o direito ao ambiente, incluindo o direito à água, essencial a dignidade humana (SARLET; FENSTERSEIFER, 2011, p. 117). E, ainda, para Sarlet; Fensterseifer (2011, p. 117), o saneamento básico “caracteriza-se como um direito e dever fundamental do indivíduo e da coletividade, além de serviço público essencial e, portanto dever do Estado”.

Dessa forma, a caracterização dos direitos fundamentais socioambientais integra e torna interdependente a tutela dos direitos sociais e dos direitos ecológicos, compatível para a realização de uma vida digna e saudável, garantindo o direito fundamental ao mínimo existencial socioambiental.

A Organização Mundial da Saúde (OMS) estabelece “como parâmetro para determinar uma vida saudável um completo bem-estar físico, mental e social, o que coloca a qualidade ambiental como elemento fundamental para o completo bem-estar, caracterizador de uma vida saudável” (SARLET; FENSTERSEIFER, 2011, p. 49) bem como interpreta o meio ambiente como fator determinante e condicionante à saúde.

O meio ambiente passou a ser considerado essencial para que o ser humano possa gozar dos direitos humanos fundamentais, dentre

eles, o próprio direito à vida, e ao comentar sobre o meio ambiente, referindo-se à garantia de um meio ambiente sadio e equilibrado para as presentes e futuras gerações, Bobbio (1992, p. 6) assevera que “o mais importante deles é o reivindicado pelos movimentos ecológicos: como o direito de viver num ambiente não poluído”. Assim, o direito fundamental ao meio ambiente, tem uma amplitude maior, porquanto:

[...] o direito a um meio ambiente sadio salvaguarda a própria vida humana sob dois aspectos, a saber, a existência física e a saúde dos seres humanos, e a dignidade desta existência, a qualidade de vida que faz com que valha a pena viver. O direito a um ambiente sadio, desse modo, compreende a ampla o direito à saúde e o direito a um padrão de vida adequado ou suficiente [...] (TRINDADE, 1993, p. 76).

A aplicação do instituto do mínimo existencial vincula à garantia da dignidade da pessoa humana. O mínimo existencial representa o conjunto de condições elementares para a sobrevivência digna e o desenvolvimento da personalidade. A concepção é de garantir, ainda que em termos essenciais e não expansivos, mais que uma mera sobrevivência (HARTAMANN, 2010, p. 180).

E, para efetivar a dignidade da pessoa humana, deve-se garantir um mínimo existencial, um núcleo material e social que não permita que os indivíduos se encontrem em situação indigna. Pois, a situação social e econômica de cada cidadão é diferente, e cabe ao Estado igualar as condições necessárias para a manutenção da dignidade dos seus (RAWLS, 2002).

Por meio dos princípios de justiça, deve ser efetivada a distribuição equitativa de bens primários, ou seja, bens básicos para todas as pessoas independentemente de seus projetos pessoais de vida ou de suas concepções do bem. Ainda, que os mais fundamentais de todos os bens primários são o autorrespeito e a autoestima, acompa-

nhados das liberdades básicas, rendas e direitos aos recursos sociais (OLIVEIRA, 2003, p. 17). Sendo assim, corrobora Oliveira (2003, p. 18-19) que “a inviolabilidade das liberdades individuais está assegurada acima de todos os ajustes sociais envolvendo questões de oportunidades e desigualdades, de forma a evitar o sacrifício de indivíduos”.

Seus requisitos principais são os de que as liberdades individuais fundamentais e a liberdade de consciência e a de pensamento sejam protegidas e de que o processo político como um todo seja um procedimento justo. [...] Determina que as políticas sociais e econômicas visem maximizar as expectativas em longo prazo dos menos favorecidos, em condições de igualdade equitativa de oportunidades e obedecendo a manutenção das liberdades iguais (RAWLS, 1997, p. 215-216).

Neste sentido, seria de que certas liberdades e direitos básicos devem estar considerados no princípio da equidade, que só a partir da garantia do patamar mínimo de direitos, seria possível considerar a diferença entre os indivíduos (RAWLS, 2002, p. 64).

A garantia do mínimo existencial representa um patamar mínimo para a existência humana e condição mínima para que um indivíduo possa exercer a sua liberdade, pois alguém de certo nível de bem-estar, como a falta de acesso a bens materiais e sociais, as pessoas não tem condições de assumirem parte na sociedade como cidadãos iguais.

No entanto, o Brasil apresenta enorme déficit de saneamento básico, negando uma vida digna à parcela da população. Com base no Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) “estima-se que existam atualmente no Brasil aproximadamente 40 milhões de pessoas vivendo abaixo da linha da pobreza. E sem renda para se alimentar, sem teto para se proteger, o indivíduo acaba sendo marginalizado, excluído, impedido de se desenvolver física e psiquicamente.” (DEMOLINER, 2008, p. 136).

Já, o problema da liberdade, que é o da desigualdade social e da destruição ambiental, existe uma visão de resgate da cidadania e do direito de cada cidadão construir suas opções. À medida que a pobreza aumenta, diminuem as opções e as possibilidades da massa de excluídos na sociedade. Atender as necessidades mais prementes dos pobres possibilita a maximização dos interesses individuais, que segundo Sen (1999, p. 82) “a qualidade de vida pode ser em muito melhorada, a despeito dos baixos níveis de renda, mediante um programa adequado de serviços sociais.” Deste modo, devemos garantir condições sociais e ambientais em que o interesse individual possa se manifestar.

Na questão do mínimo existencial existe a complexidade da definição de quais direitos e em que amplitude podem ser caracterizados como fundamentais dentre o rol dos direitos sociais na Constituição Federal. Neste sentido, a necessidade de reconhecimento de certos direitos subjetivos a prestações ligados aos recursos materiais mínimos para a existência de qualquer indivíduo. A existência digna, estaria intimamente ligada à prestação de recursos materiais essenciais, devendo ser analisada a problemática do salário mínimo, da assistência social, da educação, do direito à previdência social e do direito à saúde (SARLET, 2010, p. 322-323).

Deste modo, um dos maiores problemas em garantir o mínimo existencial, tem relação com a limitação dos direitos sociais que compõem este núcleo de forma que seja equitativa a todos os cidadãos.

## 2. Direito ao saneamento ambiental

A saúde, o saneamento ambiental e a saúde pública vêm sendo negligenciados como instrumentos de planejamento público, o que exige novas posturas na gestão das políticas públicas, em que a participação popular e o controle social devem estar interliga-



dos. Em função desse processo, as definições conceituais de saúde, saneamento ambiental e saúde pública relacionadas com o meio ambiente sofreram interpretações distintas (PHILIPPI JÚNIOR; SILVEIRA, 2004, p. 25). Assim, a Organização Mundial da Saúde (OMS) define saneamento “como o controle dos fatores do meio físico, o qual pode exercer efeitos nocivos sobre o ser humano, seja sobre seu bem-estar físico, mental ou social.” O conceito de “saúde caracteriza-se como o completo bem-estar físico, mental e social do indivíduo e não apenas ausência de doenças” (PHILIPPI JÚNIOR; SILVEIRA, 2004, p. 25), Logo:

A saúde pública é definida como a ciência e a arte de promover, proteger e recuperar a saúde por meio de medidas de alcance coletivo e de motivação da população. Esse conceito é tão amplo e diversificado que engloba a ciência como conhecimento racional humano e, ao mesmo tempo, precisa dos conhecimentos intuitivos e abstratos da arte para a consecução de seus objetivos (PHILIPPI JÚNIOR; SILVEIRA, 2004, p. 25).

O direito ao saneamento ambiental estabelecido no artigo 2º, inciso I, da Lei 10.257, de 2001<sup>2</sup>, Estatuto da Cidade, assegura não só a preservação de sua incolumidade físico-psíquica (saúde), vinculada ao local onde vivem, local este em que o Poder Público municipal tem o dever de assegurar condições urbanas adequadas de saúde pública, inclusive vinculadas ao controle de águas e esgotos, como a preservação dos demais valores vinculados a tutela dos bens ambientais adstritas a determinado meio em que referidas pessoas humanas se relacionam. Obrigação também imposta ao Poder Público municipal no sentido de fazer cessar toda e qualquer poluição em face dos demais bens ambientais garantidos constitucionalmente (FIORILLO, 2009, p. 357).

A escassez de serviços no campo empurra famílias para as cidades, dispensa trabalhadores rurais, que sem qualificação para atu-

2 BRASIL. Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001. Regulamenta os artigos 182 e 183 da Constituição Federal. Estabelece diretrizes gerais da Política Urbana e dá outras providências. Disponível em: <[www.presidencia.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/LEIS\\_2001/L10257.htm](http://www.presidencia.gov.br/ccivil_03/LEIS/LEIS_2001/L10257.htm)>. Acesso em: 10 de dez. 2011.

ar em atividades urbanas, acabam por viver em moradias precárias, onde o saneamento básico inexistente ou é deficiente.

Para Pires; Feijó; Luiz (2009, p. 116), as cidades brasileiras não têm conseguido oferecer infraestrutura urbana necessária para acompanhar o mesmo ritmo do crescimento populacional e, por isso, muitas pessoas não conseguem ter o atendimento mínimo necessário para viver dignamente em comunidade.

Ainda, o crescimento das cidades demanda aumento de produção de água tratada, como para a manutenção da sua dinâmica, enquanto centro urbano, bem como da expectativa de desenvolvimento e crescimento econômico para a geração de empregos e renda. Neste sentido, a água é um fator limitante do crescimento das cidades, pois para o desenvolvimento urbano é necessária água tratada em quantidade e qualidade satisfatórias. O desenvolvimento põe em risco a sobrevivência humana, porque compromete as reservas hídricas disponíveis. Porquanto, quanto maior for à expansão da cidade tanto em termos de crescimento populacional, quanto em número de indústrias, maior será a extração de recursos naturais necessários para a manutenção do processo, entre eles, a água (PIRES; FEIJÓ; LUIZ, 2009, p. 116-170).

O Brasil, com índice de cobertura da ordem de 90% em relação aos serviços de abastecimento de água, em áreas urbanas, ainda enfrenta grandes desafios para a universalização dos serviços básicos de saneamento, devido principalmente as características dos déficits, concentrados na periferia das grandes cidades e nos pequenos municípios dispersos no país. [...] Em relação aos serviços de saneamento básico, da Comisión Económica para América Latina y el Caribe (CEPAL) indicam que, na América Latina mais de 92 milhões de pessoas não possuem acesso a água segura e mais de 128 milhões de pessoas não possuem serviços de esgotamento sanitário adequado. Em áreas urbanas estes números atingem cerca de 39 milhões e 54 milhões de pessoas. Logo o Chile encontra-se próximo à universalização. [...] O Brasil, juntamente com a Argentina e a Venezuela são os países que mais investem em saneamento na América Latina (PEREIRA, 2012).

Segundo Hespanhol (2006, p. 311), em relação à gestão do saneamento básico, o Brasil enfrenta grandes desafios, tendo em vista a expansão urbana, o aumento da poluição dos recursos hídricos, à precariedade de recursos financeiros, assim como a grande mudança das políticas governamentais e as dificuldades de uma ordenação institucional em relação à cobertura e a qualidade dos serviços de saneamento ambiental em todo o País.

Também, referente às políticas públicas nacionais de saneamento, o Programa Saneamento para todos objetiva promover a melhoria das condições de saúde e a qualidade de vida da população por meio de ações integradas e articuladas de saneamento básico urbano com outras políticas setoriais. O programa financia com recursos onerosos empreendimentos de saneamento dos setores público e privado, com o intuito de promover o aumento da cobertura e a qualidade dos serviços de abastecimento de saneamento. Além disso, o Programa Serviços Urbanos de Água e Esgoto tem como objetivo ampliar o acesso e melhorar a qualidade dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário nos municípios brasileiros. Foi planejado com o intuito de suprir as deficiências de cobertura e de qualidade dos serviços de saneamento ambiental, que atingem de forma mais intensa a população de menor nível socioeconômico, com consequências negativas sobre o ambiente e a qualidade de vida nas cidades (IPEA, 2010, p. 137-139).

Diante disso, o desenvolvimento atribuído pela sociedade prevê que a concepção tradicional de saneamento básico deve ser ampliada para o conceito mais amplo de saneamento ambiental, desvinculando-se de sua conotação atual de mero executor de obras públicas e integrar a função de sanear com o objetivo de preservação da qualidade ambiental.

### 3. Saneamento, saúde, desenvolvimento e planejamento urbano

Embora desde tempos remotos o ser humano tenha percebido o impacto da degradação ambiental sobre o meio ambiente, foi somente no final do século XX é que os seres humanos perceberam a importância do meio ambiente equilibrado para a sua sobrevivência e qualidade de vida.

Neste contexto, a água, o desenvolvimento econômico e a saúde estão interligados, e uma das grandes falhas da economia no século XX foi à incapacidade de distribuí-la adequadamente com o saneamento satisfatório para toda a população. Essa falha causa entre 5 milhões e 10 milhões de mortes de pessoas, por ano, por doenças relacionadas à qualidade da água e às más condições sanitárias (TUNDISI, 2009, p. 205).

Ao mesmo tempo, a urbanização do planeta cresce e a população das cidades deverá dobrar até 2025, atingindo os cinco bilhões de habitantes. Trata-se de uma urbanização intensa e desordenada, com isso surgem os problemas ambientais. Conforme Philippi Júnior; Silveira (2004, p. 44-45), “a Organização das Nações Unidas (ONU) estima que até 2010 a metade da humanidade esteja vivendo em cidades e que, até o ano de 2025, dois terços da população mundial terão migrado para as cidades. Essa estimativa tem grandes implicações sobre o bem-estar, sobre a saúde das populações humanas e sobre o meio ambiente”.

É a partir disso que se desencadeia um novo enfoque sobre a questão ambiental e quatro fatores principais resumem a preocupação como o meio ambiente: o crescimento populacional e a infraestrutura, o esgotamento dos recursos naturais, o esgotamento da capacidade da biosfera em absorver resíduos e poluentes e as desigualdades sociais.

Os aspectos do desenvolvimento urbano caracterizam a evolução das cidades. Nesse entendimento, Tucci (2006, p. 399) assevera:

No início do século passado, a população urbana compunha cerca de 15% da população mundial e previa-se que no final deste, 50% da população mundial estaria em cidades. Nos países desenvolvidos como os Estados Unidos, a urbanização já atinge 94% da população. [...] Nos países em desenvolvimento existe um acelerado processo de urbanização. Na América Latina e no Caribe, a população urbana cresce a taxas de 3% a 5% ano. No ano de 2000, previa-se que cerca de seis cidades deveriam ultrapassar 10 milhões de habitantes e de 30 a 35 cidades deveriam ter população superior a 1 milhão. [...] A taxa da população urbana brasileira é de 76%.

O processo de urbanização acelerado ocorreu após a década de 1960, gerando uma infraestrutura inadequada para a população. Esse processo de urbanização danifica o solo ao transformá-lo em cidade e assim modifica-se o ambiente natural. Com isso, os Municípios terão como necessidade resolver as questões relacionadas ao saneamento básico: abastecimento de água, coleta e tratamento de esgotamento sanitário, coleta, tratamento e disposição de resíduos sólidos.

Segundo o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), o Brasil tem uma população estimada em 170 milhões de habitantes, é a maior população da América Latina e se classifica como o sexto no mundo; entretanto, 54 milhões de pessoas vivem abaixo da linha de pobreza (PIRES; FEIJÓ; LUIZ, 2009, p. 121).

A mortalidade infantil está relacionada com a pobreza devido às condições precárias de sobrevivência a que muitas pessoas são obrigadas a viver. Neste sentido, menciona Tundisi (2009, p. 01), que “a água tem relação com o crescimento da população humana e com a saúde, porque muitas doenças que afetam a espécie humana têm origem hídrica em função do ciclo de vida de alguns organismos que dependem deste meio para se desenvolverem”. A falta ou a deficiência dos serviços de esgotamento sanitário e de tratamento

de resíduos sólidos são os dois principais fatores diretamente relacionados à mortalidade infantil.

Logo, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) aponta que as mortes por diarreias são verificadas no Brasil como um todo; porém o índice é mais expressivo nas Regiões Sudeste e Nordeste. De acordo com os dados do IBGE demonstram que as Regiões Sul e Sudeste do Brasil estão mais bem assistidas por serviços de saneamento básico: abastecimento de água; esgotamento sanitário; limpeza urbana e coleta de lixo; e drenagem urbana. O saneamento influencia a saúde das comunidades e os locais com maior cobertura destes serviços têm melhores condições de vida e, conseqüentemente, maior desenvolvimento.

O Brasil tem 9,6 milhões de domicílios urbanos, que abrigam aproximadamente 60 milhões de pessoas que não dispõem de coleta de esgoto. Essa situação ocorre principalmente nas áreas mais carentes dos grandes centros, nas cidades com até 20 mil habitantes, mas também nas Regiões Norte e Nordeste. Aproximadamente 15 milhões de domicílios não contam com água encanada; parte desta população, atendida pelo sistema de abastecimento de água, sofre com interrupção no fornecimento de água e tem problemas de qualidade da água (PIRES; FEIJÓ; LUIZ, 2009, p. 123).

O Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), que é usado para avaliar a qualidade de vida dos Municípios no Brasil, leva em conta o saneamento, que é um índice de qualidade ambiental. Assim, em relação ao desenvolvimento do saneamento básico:

O Brasil tem o pior desempenho na área do serviço de saneamento básico, em relação aos países como a Colômbia, o Suriname, o Chile e o Paraguai. E, que o saneamento básico influencia no cálculo do Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) [...]. O IDH pretende ser uma medida geral do desenvolvimento humano, não abrangendo todos os aspectos do desenvolvimento, não representando, assim, a felicidade das pessoas e nem indicando o melhor lugar no mundo para se viver, mas permitindo uma concepção real de como é considerada e tratada à vida humana em cada País (DEMOLINER, 2008, p. 134-135).

Neste sentido, Sen (2000, p. 18), o desenvolvimento assinala como à manifestação da própria liberdade do indivíduo, e que o desenvolvimento deve necessariamente resultar na eliminação da privação de liberdades substantivas como os bens sociais básicos: alimentação, habitação, água tratada, saneamento básico, educação, rol que deve ser acrescido da qualidade do meio ambiente.

O saneamento ambiental é uma atividade essencial que por meio dos serviços de água, esgoto e resíduos sólidos favorece o desenvolvimento das cidades e melhora as condições de vida da população, entretanto, o saneamento básico, é o mínimo que as populações necessitam para reduzir ou minimizar os impactos ambientais e sociais.

Entretanto, nas cidades existem espaços vazios que poderiam ser ocupados objetivando aproveitar as condições favoráveis da localidade para o abastecimento de água e coleta de esgoto visando propiciar maior abrangência destes serviços no Município. Os vazios urbanos, existentes na cidade, geralmente são lugares privilegiados, valorizados à espera do consumidor que tem o maior poder de compra, e a especulação imobiliária prejudica este processo. A classe menos favorecida adquire seu imóvel nas áreas mais distantes da cidade, aumentando os espaços entre um loteamento e outro e, com isso agravam-se os problemas relacionados ao saneamento, porque esta condição dificulta, encarece e retarda o acesso aos benefícios proporcionados pelo saneamento básico (PIRES; FEIJÓ; LUIZ, 2009, p. 126).

Para Krawulski (2009, p. 127), a infraestrutura urbana não tem conseguido acompanhar o ritmo acelerado do processo de ocupação de áreas e, para morar nas cidades, o ser humano necessita de atendimento mínimo para viver decentemente em comunidade. Contudo, isso tem um custo alto porque é necessário investimento do poder público. Viver com dignidade requer planejamento das cidades que contemple todos os aspectos necessários a sua funcio-

nalidade, e não somente serviços de água, esgoto, resíduos sólidos e energia elétrica, mas um conjunto de benfeitorias, a fim de que as pessoas possam desfrutar do ambiente.

E, para atender este contingente populacional será necessário expandir as cidades e quanto maior for à expansão da cidade, maior será a extração de recursos naturais necessários para a manutenção do processo.

Apesar, existem vazios urbanos que poderiam ser habitados com o intuito de aperfeiçoar os espaços existentes e aproveitar as condições favoráveis da localidade para habitação, desta forma, reduziriam os custos, propiciando melhor qualidade de vida. Estes espaços vazios dificultam o acesso aos serviços essenciais, o acesso aos benefícios proporcionados pela infraestrutura urbana, além das habitações em áreas irregulares e o rápido crescimento populacional em curto intervalo de tempo (KRAWULSKI, 2009, p. 128).

O ambiente urbano oferece diversas condições que favorecem o seu crescimento. Neste aspecto, o problema situa-se na forma como as pessoas estão distribuídas neste espaço e as condições em que vivem. Para o Fundo de População das Nações Unidas (UNFPA):

O aumento da população e o alto consumo dos setores ricos estão agravando o estresse sobre o meio ambiente mundial, provocando o aumento do aquecimento global, o desmatamento, a crescente escassez de água [...] a população mundial atual é de 6,4 bilhões de pessoas e até 2007, 50% deste índice será urbano. Dados da Organização Mundial de Saúde (OMS), do Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) e Organização das Nações Unidas (ONU) apresenta conta de que: Mais de 2,6 bilhões de pessoas e cerca de 40% da população mundial, não têm acesso ao saneamento básico e mais de 1 bilhão ainda bebem água não tratada. Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), aproximadamente 80% da população brasileira vive nas cidades e esta concentração de pessoas realiza uma pressão ambiental no meio urbano (PIRES; FEIJÓ; LUIZ, 2009, p. 119).



Importa salientar que nos grandes centros urbanos existem favelas, assentamentos, moradia em condições improvisadas e em situação irregular, tais como em áreas de fundo de vale. A ocupação em área irregular, principalmente próxima aos cursos d'água, dificulta a execução de obras de saneamento básico e como consequência, põe em risco a saúde dos moradores. Apesar destas considerações, os moradores precisam viver dignamente em área propícia, dispondo de condições adequadas (PIRES; FEIJÓ; LUIZ, 2009, p. 119).

Ainda, a ausência de rede de coleta de esgoto obriga as pessoas a buscarem alternativas, tais como fossa, galeria de água pluvial, canalização direta no rio ou no solo. Entretanto, não basta implantar a rede coletora de esgoto se não realizar o tratamento, porque assim resolve-se o problema de uma comunidade, mas leva-se um problema maior para outras de jusante. Quando uma área dispõe apenas da coleta de esgoto, mas não dispõe do respectivo tratamento, haverá necessidade de lançar tais resíduos em algum lugar e que seu destino final será um curso d'água. Este procedimento é, entretanto incorreto porque causa poluição e contaminação; compromete a saúde de populações que se localizam a jusante do rio, e consequentemente uma série de doenças advém deste ciclo e a tendência é aumentar o índice de mortalidade desta e de outras comunidades (PIRES; FEIJÓ; LUIZ, 2009, p. 119).

Igualmente, a água é um regulador importante e, quando ofertada para uma comunidade moradora em área irregular, inicia-se o primeiro estímulo para que fixe moradia. Nos aspectos sanitários, esta condição de ocupação também é inadequada, pois todas as habitações demandam consumo de água e de produtos, que tem como consequência a geração de resíduos sólidos e líquidos e, evidentemente, os dejetos necessitam de destinação adequada. Todavia, devido à ausência de rede coletora de esgoto nos fundos de vale, a tendência é o lançamento in natura do esgoto no curso d'água. O outro agravante da ocupação irregular, é que geralmente são áreas

de difícil acesso, o que dificulta ou impede a coleta de lixo. Já, quando não existe o sistema público de abastecimento de água tratada, a comunidade fica mais sujeita às doenças de veiculação hídrica, porque geralmente a água consumida provém de poços e minas sem controle de qualidade e nas mais precárias situações, diretamente do rio, o que provoca aumento do índice de mortalidade. Pois, as condições de saúde estão diretamente ligadas às condições sanitárias (PIRES; FEIJÓ; LUIZ, 2009, p. 119-120).

Selborne (2011, p. 50), salienta que com o aumento da população mundial, o fornecimento de água limpa e segura e a manutenção de sistemas de saneamento se tornaram mais difíceis de conseguir. O deslocamento da população, das áreas rurais para as áreas urbanas, pressionou também estruturas que já eram inadequadas. Em 1955, 68% da população global viviam em áreas rurais, e 32% em áreas urbanas. Em 1995 essas proporções tinham mudado para 55% (áreas rurais) e 45% (áreas urbanas), e a previsão é de que atingirão 41% e 59%, respectivamente, em 2025. Em quase todo o mundo em desenvolvimento a taxa de investimento nos sistemas de suprimento de água caiu em relação ao crescimento urbano. Dentro das cidades, as taxas de mortalidade são mais elevadas nos bairros de classe baixa, devido à moradia inadequada, à grande densidade demográfica e à carência de serviços básicos.

Os sistemas de saneamento básico podem reduzir em 20% a 80% a incidência de doenças infecciosas, inibindo a sua geração e interrompendo a sua transmissão. Entre 1990 e 1994 cerca de oitocentos milhões de pessoas ganharam acesso à água de boa qualidade; no entanto, devido ao crescimento da população, o número dos que não são beneficiados caiu de 1,6 para 1,1 bilhão. Ao longo do mesmo período o número de pessoas sem acesso a saneamento básico aumentou em trezentos milhões. Em 1994 era de 2,9 bilhões, e esperava-se que aumentasse para 3,3 bilhões no ano 2000. Foram esses os resultados promovidos pelas Nações Unidas com a

década Internacional do Suprimento de Água e Saneamento Básico (1981-1990). A meta desse esforço era fazer com que as comunidades atingissem em todo o mundo, no ano 1990, disponibilidade e acesso fácil, seguro, confiável e adequado à água e ao saneamento básico. Durante essa década houve aperfeiçoamentos significativos, e a população servida por água potável segura aumentou em 240% em todo o mundo, e em 150% nas áreas rurais. Por outro lado, a porcentagem da população urbana disposta de saneamento aumentou apenas de 69% para 72% (SELBORNE, 2011, p. 51).

Portanto, constata-se que a meta proposta não foi atingida. Um relatório recente das Nações Unidas afirma que mais de cinco milhões de pessoas morrem anualmente com doenças causadas pela água de beber pouco segura e a falta de saneamento e de água para fins de higiene. Segundo a Organização Mundial da Saúde, bilhões de pessoas estão arriscadas a contrair doenças transmitidas pela água. Em 1997, 33% de todas as mortes foram devidas a doenças infecciosas e parasitárias. As diarreias provocaram 2,5 milhões de mortes. Em 2025 haverá cinco milhões de mortes entre as crianças com menos de cinco anos de idade, sendo que 97% desses óbitos deverão ocorrer nos países em desenvolvimento, a maioria deles devido a doenças infecciosas combinadas com a desnutrição (SELBORNE, 2011, p. 51).

#### 4. Saneamento básico: uma questão de justiça socioambiental

A justiça ambiental congrega um conjunto de princípios éticos que se destinam a influenciar uma nova racionalidade socioambiental no atual estágio do capitalismo globalizante. A justiça ambiental pode ser definida como uma “especialização da justiça distributiva”, porquanto se relaciona diretamente com uma proposta de justiça na

distribuição do meio ambiente ecologicamente equilibrado a todos os seres humanos.

Além disso, segundo Herculano (2011), visa evitar, seja por questões étnicas, raciais ou de classe, que as populações humanas vulneráveis “suportem uma parcela desproporcional das consequências ambientais negativas de operações econômicas, de políticas e programas federais, estaduais ou locais, bem como resultantes da ausência ou omissão de tais políticas.” O movimento por justiça ambiental surgiu nos Estados Unidos da América, em meados de 1980, como fruto da articulação de movimentos sociais de defesa dos direitos de populações pobres e de etnias discriminadas e vulnerabilizadas, expostas a riscos de contaminação tóxica por habitarem regiões próximas aos grandes depósitos de lixo tóxico e radioativo ou às grandes indústrias com efluentes químicos. Atualmente, o movimento por justiça ambiental avançou, focando não apenas na questão racial como fator de desigualdade ambiental, mas, sobretudo, na questão de classes, incorporando em seu discurso expressões como desigualdade e exclusão social (HERCULANO, 2011).

O movimento por justiça ambiental se apresenta como uma proposta de retomada de princípios de justiça social e de equidade ambiental em tempos de globalização. Assim, a justiça ambiental, caracterizada por movimentos de cidadãos unidos por um conjunto de princípios éticos destinados a influenciar uma nova racionalidade ambiental, podem auxiliar nas lutas por acesso à água potável, ao saneamento básico, dentre outros direitos. Neste sentido, comenta Sarlet; Fensterseifer (2011, p. 123):

Quando se fala em mínimo existencial a ideia de justiça social permeia a discussão na feição distributiva, no sentido de garantir um acesso igualitário aos direitos sociais básicos, da mesma maneira quando se discute os fundamentos do mínimo existencial socioambiental, os princípios de uma justiça ambiental devem ser considerados, balizando tanto as relações entre os Estados quanto relações entre as suas populações.

A realização dos direitos fundamentais sociais está longe de uma realização satisfatória, ainda mais considerando a privação, do acesso aos bens sociais básicos para um expressivo número de seres humano, como no caso do direito à saúde. Assim, no sentido de uma tutela integrada dos direitos sociais e da proteção do ambiente, sob a formatação dos direitos fundamentais socioambientais, atende justamente a um critério de justiça socioambiental, para além da ideia de justiça social, erradicando as mazelas socioambientais que alijam parte significativa da população brasileira do desfrute de uma vida digna e saudável, em um ambiente equilibrado, seguro e hígido. Diante disso, basta olhar para a realidade dos grandes centros urbanos brasileiros, onde as populações carentes vivem nas áreas mais degradadas do ambiente urbano (consequentemente, menos disputadas pela especulação imobiliária), geralmente próximas a lixões, recursos hídricos contaminados, áreas industriais, bem como em áreas de proteção e risco ambiental. Diante de tais situações, os grupos sociais mais pobres têm os seus direitos fundamentais violados duplamente, ou seja, tanto sob a perspectiva dos seus direitos sociais, quanto em relação ao seu direito a viver em um ambiente sadio e equilibrado (SARLET; FENSTERSEIFER, 2012).

Ainda, acrescenta Sarlet; Fensterseifer (2012), que a miséria e a pobreza como projeções da falta de acesso aos direitos sociais básicos, como saúde, saneamento básico, educação, moradia, alimentação, renda mínima, caminham juntas com a degradação e poluição ambiental, expondo a vida das populações de baixa renda e violando, por duas vias distintas, a sua dignidade. Destaca-se a importância de uma tutela compartilhada e integrada dos direitos sociais e dos direitos ecológicos, denominados de direitos fundamentais socioambientais, assegurando as condições mínimas para a preservação da qualidade de vida. No sentido de ampliar o núcleo de direitos sociais, de modo a atender as novas exigências para uma vida digna.

A população pobre é a mais prejudicada no que se refere ao saneamento, tanto que o relatório de Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) do ano de 2006, expõe que “a crise da água e do saneamento no mundo é, acima de tudo, uma crise dos pobres” (PNUD, 2012). Significa que os objetivos do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) consiste em contribuir para o desenvolvimento humano, o combate à pobreza e o crescimento do País nas áreas prioritárias.

E, que no mundo tem 1,1 bilhão de pessoas sem acesso a água e 2,6 bilhões sem saneamento, e cerca de 2,6 bilhões de habitantes moram em domicílio sem esgoto, dos quais 660 milhões sobrevivem com menos de dois dólares por dia. Também, de acordo com o Ministério da Saúde, [...] sessenta e cinco por cento das internações hospitalares são resultado da inadequação dos serviços e ações de saneamento, sendo a diarreia responsável anualmente por cinquenta mil mortes de crianças [...] (TUCCI, 2001, p. 129).

Estamos vivendo uma sociedade de risco global, o qual pode ser definido como um processo de autodestruição de todas as formas de vida. Neste processo, a sociedade moderna criou um modelo de desenvolvimento complexo e avançado que faltam meios de controlar e disciplinar a questão social, econômica, política e ambiental e tendem cada vez mais escapar dos mecanismos de controle do Estado.

En la última década la pobreza se ha agudizado en todas partes. La ONU afirma que más de 2.400 millones de personas viven ahora sin saneamientos, un considerable aumento respecto a la década anterior; 1.200 millones carecen de agua potable segura; un número parecido carece de viviendas y servicios sanitarios y educativos adecuados; más de 1.500 millones sufren desnutrición, no porque falte comida o sobre sequía, sino por la creciente marginalización y exclusión de los pobres (BECK, 2006, p. 08).

Para Sarlet; Fensterseifer (2011, p. 123), existe uma injustiça na distribuição não só dos bens sociais, mas na distribuição e no acesso aos recursos naturais, de modo que a população mais necessitada acaba por ter não só seus direitos sociais violados como também o seu direito ecológico. A falta de acesso aos recursos sociais e ambientais, como o acesso ao saneamento básico, compromete o respeito pela vida e a dignidade da população carente.

Com isso, grande parcela da população se mantém as margens das cidades, sem água potável, coleta adequada de lixo e tratamento de esgoto, que permite que grandes empresas lucrem com a imposição de riscos ambientais e sanitários aos grupos que, embora majoritários, por serem pobres, tem menos poder na sociedade e, sobretudo, nas esferas do Poder Público. Enquanto a população de maior renda tem meios de se deslocar para áreas mais protegidas da degradação ambiental, as populações pobres são espacialmente segregadas, residindo em terrenos menos valorizados e inseguros. Também os grupos sociais de menor renda são os que têm menor acesso à água potável e ao saneamento básico. As dinâmicas econômicas geram um processo de exclusão territorial e social, que nas cidades leva a periferização de grande massa de trabalhadores e no campo, por falta de expectativa em obter melhores condições de vida, leva ao êxodo para os grandes centros urbanos (VELEDA MOURA, 2012).

O conceito de injustiça ambiental define as situações onde os danos ambientais do desenvolvimento se concentram de modo predominante, em locais onde vivem populações pobres. Fazendo com que todos os efeitos nocivos do desenvolvimento recaiam sempre sobre as populações mais vulneráveis. A injustiça ambiental resulta de um sistema de produção, de ocupação do solo, de destruição de ecossistemas, de alocação espacial de processos poluentes, que penaliza as condições de saúde da população trabalhadora, moradora de bairros pobres e excluída pelos grandes projetos de desenvolvimento (VELEDA MOURA, 2012).

O Brasil vive um grave problema de desigualdades sociais nas mais diversas regiões do país, com relação às implicações de ordem socioeconômica. Basta observar em volta das cidades, dos bairros onde vivemos, para perceber que as violações ao meio ambiente são agressões constantes, cotidianas, sofridas por milhões de pessoas (SCHONARDIE, 2003, p. 37).

Conforme apontado pelo Instituto para o Meio Ambiente e Segurança Humana da Universidade das Nações Unidas, “até 2010, existirão, em todo o mundo, pelo menos 50 milhões de refugiados ambientais, sendo que os países mais pobres serão os mais afetados [...]” E, em relação ao deslocamento dos “refugiados ambientais”<sup>3</sup> são motivados pela busca de condições de vida que atendam um mínimo, suas necessidades, tanto em termos sociais como ambientais. Pois, as pessoas mais pobres que apresentam condições de vida precária, desprovidas de acesso aos seus direitos sociais básicos são mais vulneráveis aos efeitos negativos da degradação ambiental (SARLET; FENSTERSEIFER, 2011, p. 53).

Diante disso, sem acesso a um meio ambiente saudável e equilibrado, ficarão prejudicados todos os demais direitos, visto que a violação dos direitos básicos do indivíduo também constitui dano ao meio ambiente. E, em relação às desigualdades sociais e ambientais, assevera Schonardie (2003, p. 37-38):

Os contrastes sociais entre a riqueza e a miséria, entre a fartura e a escassez transtornam as relações sociais dos homens entre si e desses com a natureza. O desequilíbrio do meio ambiente, compreendido de maneira global, total, envolvendo o meio natural, cultural, artificial, causa não apenas o desgaste do convívio dos seres entre si, mas, sobretudo, a perda de valores de ordem social e moral que garantem a sobrevivência digna das espécies, dentre elas, a nossa própria.

---

3 A utilização do termo “refugiado” faz referência àquelas pessoas que são obrigadas a deixar o local em que vivem, seja porque ele foi tomado pelas águas, seja porque não apresentam mais, condições mínimas para que nele se consiga viabilizar a sobrevivência... (LEÃO, 2011).



A razão suprema da existência do Estado reside no respeito, proteção e promoção da dignidade dos seus cidadãos, individual ou coletivamente considerados, devendo, portanto, tal objetivo ser continuamente concretizado e perseguido pelo Poder Público e pela própria sociedade. Os deveres de proteção do Estado veiculam o compromisso de tutelar e garantir uma vida digna e saudável aos indivíduos e grupos sociais, o que passa pela tarefa de promover a realização dos direitos fundamentais socioambientais, entre eles a saúde e a qualidade ambiental, afastando possíveis óbices à sua efetivação e impondo medidas de cunho protetor e promocional (SARLET; FENSTERSEIFER, 2012).

O Estado Socioambiental além de comprometer-se com a justiça social (garantia de uma existência digna ao acesso aos bens sociais básicos) assume a condição de um Estado de justiça ambiental, pois implica a proibição de práticas discriminatórias que tenham a questão ambiental de fundo, como decisão, seleção, prática administrativa ou atividade material referente à tutela do ambiente ou à transformação do território que onere injustamente indivíduos, grupos ou comunidade pertencentes à minoria populacional em virtude de raça, situação econômica ou localização geográfica (SARLET; FENSTERSEIFER, 2010, p. 35-36).

Segundo Fensterseifer (2008, p. 280), a justiça ambiental deve reforçar a relação entre direitos e deveres ambientais, objetivando uma redistribuição de bens sociais e ambientais, e que possa rumar para uma equalização de direitos entre ricos e pobres entre os países do Norte e países do Sul, sendo que todos são, em maior ou menor medida, reféns das condições ambientais.

Percebe-se que os problemas ambientais urbanos podem estar tanto associados à pobreza como a afluência do crescimento econômico. O rápido crescimento populacional nas periferias das grandes cidades, aliado a ineficiência do poder Público dos países em desenvolvimento, faz com que os serviços básicos providos pelos Estados tornam-se muito aquém do mínimo necessário para o bem-estar dessas populações marginalizadas.

No mundo, essas populações sofrem com a falta de água potável, de tratamento de esgoto sanitário e coleta regular de lixo. Esse meio ambiente, típico das periferias das grandes cidades, propicia o aparecimento e a disseminação de diversas doenças, assim como problemas sociais advindos da exclusão (PHILIPPI JÚNIOR; SILVEIRA, 2004, p. 45).

Portanto, o meio ambiente urbano com problemas de favelização, saneamento básico deficiente e apenas para uma parte da população, habitações insalubres, com poluição do ar, água e solo. A qualidade ambiental abaliza para uma população vivendo em condições insalubres e inadequadas, especialmente a parcela dos excluídos social e economicamente, os quais não se garantem o mínimo de dignidade humana.

## Considerações finais

Considera-se saneamento básico a rede de serviços públicos, que além de serviço essencial para a população, deve ser reconhecida como elemento integrante da dignidade da pessoa humana, sendo fundamental ao desenvolvimento do ser humano e ao bem-estar existencial.

O modelo institucional do saneamento básico no Brasil passa por um processo de evolução, devido ao crescimento desordenado das demandas urbanas e da baixa eficiência dos serviços de saneamento. No entanto, realizando um comparativo entre a década de 1960 e o ano de 2008, o acesso a serviços adequados de água e esgoto atinge o percentual de 80,5% da população urbana. Ressalta-se que houve um avanço considerável na atividade do saneamento básico, especialmente com relação aos processos, controle e monitoramento.

As populações de baixa renda, além de estarem expostas às agressões decorrentes da falta de amparo do serviço público de saneamento ambiental, também sofrem com os efeitos do crescimento

econômico desordenado. Para oferecer serviço de saneamento básico à população, são necessários recursos humanos, materiais e tecnológicos e considerando que a execução de obras de saneamento básico requer grandes investimentos, são necessárias também sensibilidade e vontade política de quem governa, lidera e libera recursos financeiros.

A implantação de um loteamento necessita de planejamento urbano que atenda um conjunto de benfeitorias considerando as principais necessidades humanas. O consenso entre os órgãos responsáveis pelas implementações é fundamental para que as ações sejam planejadas e concretizadas. Os investimentos em saneamento justificam-se prioritariamente nas áreas mais habitadas, onde os problemas são maiores e, tendem ficar desprovidas parcial ou totalmente dos serviços de infraestrutura urbana em função de uma série de dificuldades técnicas e operacionais. Caberão aos Municípios a gestão e o dever de prever o atendimento futuro destas áreas.

As habitações em áreas irregulares, os vazios urbanos e o rápido crescimento populacional em curto intervalo de tempo dificultam o acesso aos serviços essenciais. A desconsideração para com os aspectos técnicos nas áreas destinadas a loteamentos coloca barreiras à implantação do saneamento básico, que oneram, dificultam e retardam o acesso ao benefício; razão por que o planejamento urbano e o saneamento devem ser compatibilizados.

Nesta perspectiva, a concepção de um Estado de justiça socioambiental conduz a proibição de práticas discriminatórias referentes às questões sociais e ambientais. A justiça socioambiental objetiva uma redistribuição de bens sociais e ambientais, com a participação da sociedade por meio dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, juntamente com o Ministério Público, visando manter o equilíbrio ambiental, para alcançar o desenvolvimento e conseguir ao mesmo tempo o bem-estar social.

A injustiça ambiental se revela de diversas formas, decorre da crescente escassez de recursos naturais e que a deterioração dos

ecossistemas afeta de modo desigual diferentes grupos sociais ou áreas geográficas, já que as múltiplas formas de degradação ambiental incidem, especialmente, onde vivem as populações de menor renda. Entretanto, a injustiça social, afeta de forma mais intensa os cidadãos mais desfavorecidos economicamente, os quais possuem um acesso mais restrito aos serviços públicos essenciais, tais como: a água potável, ao saneamento básico, à moradia adequada, à saúde e a melhoria de todos os aspectos de higiene.

Percebe-se que os direitos fundamentais sociais têm função eficaz para a realização da dignidade da pessoa humana, justiça social, igualdade formal e material, com objetivos de erradicar a pobreza e promover o bem-estar social e ambiental de todos os cidadãos.

Portanto, é fundamental reconhecer o direito ao saneamento básico e integrá-lo ao rol dos direitos fundamentais sociais que compõem a garantia do mínimo existencial como elemento integrante da dignidade da pessoa humana, considerando o acesso à água potável e o saneamento como um direito humano essencial para o pleno desfrute da vida humana.

## Referências bibliográficas

BECK, Ulrich. *La sociedad del riesgo global*. Traducción de Jesús Alborés Rey. Siglo XXI de España Editores S. A: Madrid, 2006.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRASIL. Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007. Estabelece diretrizes nacionais para o Saneamento Básico e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2007/Lei/L11445.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Lei/L11445.htm)>. Acesso em: 10 dez. 2011.

BRASIL. Lei nº 10. 257, de 10 de julho de 2001. Regulamenta os artigos 182 e 183 da Constituição Federal. Estabelece diretrizes gerais da Política Urbana e dá outras providências. Disponível em: <[www.presidencia.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/LEIS\\_2001/L10257.htm](http://www.presidencia.gov.br/ccivil_03/LEIS/LEIS_2001/L10257.htm)>. Acesso em: 10 dez. 2011.

DEMOLINER, Karine Silva. *Água e saneamento básico: regimes jurídicos e marcos regulatórios no ordenamento brasileiro*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

FENSTERSEIFER, Tiago. *Direitos fundamentais e proteção do ambiente: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico - constitucional do Estado Socioambiental de Direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de Direito Ambiental Brasileiro*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

HARTAMANN, Ivar Alberto Martins. *E-codemocracia: a proteção do meio ambiente no ciberespaço*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

HERCULANO, Selene. *Riscos e desigualdade social: a temática da justiça ambiental e sua construção no Brasil*. Disponível em: <[http://www.anppas.org.br/encontro\\_anual/encontro1/gt/teoria\\_meio\\_ambiente/Selene%20Herculano.pdf](http://www.anppas.org.br/encontro_anual/encontro1/gt/teoria_meio_ambiente/Selene%20Herculano.pdf)>. Acesso em: 03 dez. 2011.

HESPANHOL, Ivanildo. *Água e saneamento básico*. In: REBOUÇAS, Aldo da Cunha; BRAGA, Benedito; TUNDISI, José Galizia (Orgs.). *Águas doces no Brasil: capital ecológico, uso e conservação*. 3. ed. São Paulo: Escrituras, 2006. p. 269-323.

IPEA. INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. *Objetivos de Desenvolvimento do Milênio: Relatório Nacional de Acompanhamento*. Brasília: IPEA, mar., 2010. 184 p.

KRAWULSKI, Cristina Célia. *Introdução à gestão ambiental: Gestão Ambiental*. São Paulo: Pearson Education do Brasil, 2009.

LEÃO, Márcia Brandão Carneiro. *Direitos humanos e meio ambiente: mudanças climáticas, “refugiados” ambientais e direito internacional*. Disponível em: <[http://www.nima.puc-rio.br/aprodab/artigos/clima\\_e\\_refugiados\\_ambientais\\_marcia\\_brandao\\_carneiro\\_leao.pdf](http://www.nima.puc-rio.br/aprodab/artigos/clima_e_refugiados_ambientais_marcia_brandao_carneiro_leao.pdf)>. Acesso em: 30 dez. 2011.

OLIVEIRA, Nythamar de. *Rawls*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2003.

PEREIRA, Dilma Seli Peña. Saneamento básico: situação atual na América Latina - enfoque Brasil. In: III CONGRESSO IBÉRICO SOBRE GESTÃO E PLANEJAMENTO DA ÁGUA. O diretivo quadro da água: realidade e futuro. Espanha, 2002. Disponível em: <<http://www.tierra.rediris.es/hidrored/congresos/psevilla/dilma1po.html>>. Acesso em: 10 jan. 2012.

PIRES, Ewerton de Oliveira. Poluição do solo, atmosfera e águas continentais. In: FEIJÓ, Cláudia Cristina Ciappina (Org.); *et al.* *A sociedade, meio ambiente e cidadania*. Londrina: Unopar, 2008, p. 57-83.

\_\_\_\_\_; FEIJÓ, Cláudia Cristina Ciappina; LUIZ, Leliana Casagrande. *Gestão de Recursos Hídricos: Gestão Ambiental*. São Paulo: Pearson Education do Brasil, 2009.

PHILIPPI JÚNIOR, Arlindo; SILVEIRA, Vicente Fernando. Saneamento ambiental e ecologia aplicada. In: PHILIPPI JÚNIOR, Arlindo; ROMÉRO, Marcelo de Andrade; BRUNA, Gilda Collet (Orgs.). *Curso de Gestão Ambiental*. Barueri, São Paulo: Manole, 2004. pp.19-52.

PNUD. Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. Relatório de Desenvolvimento Humano. Disponível em: <<http://www.pnud.org.br>>. Acesso em: 10 jan. 2012.

RAWLS, John. *Uma teoria da justiça*. 2. ed. Tradução de Almiro Pi-setta e Lenita Maria Rímoli Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

\_\_\_\_\_. *Uma teoria da justiça*. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. *Direito Constitucional Ambiental: estudos sobre a Constituição, os Direitos Fundamentais e a proteção do ambiente*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

\_\_\_\_\_; \_\_\_\_\_. Estado socioambiental e mínimo existencial (ecológico?): algumas aproximações. In: KRELL, Andreas J. *et al*; SARLET, Ingo Wolfgang. (Org.). *Estado Socioambiental e Direitos Fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. pp. 11-38.

\_\_\_\_\_; \_\_\_\_\_. Direito à saúde e proteção do ambiente na perspectiva de uma tutela jurídico-constitucional integrada dos direitos fundamentais socioambientais (DESCA). *BIS, Bol. Inst. Saúde*. São Paulo, v.12, n. 3, 2010. Disponível em: <[http://periodicos.ses.sp.bvs.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1518-18122010000300007&lng=pt&nrm=iso](http://periodicos.ses.sp.bvs.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1518-18122010000300007&lng=pt&nrm=iso)>. Acesso em: 14 jan. 2012.

SCHONARDIE, Elenise Felzke. *Dano ambiental: a omissão dos agentes públicos*. Passo Fundo: UPF, 2003.

SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

\_\_\_\_\_. *Desenvolvimento como liberdade*. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

SELBORNE, Lord. *A ética do uso da água doce: um levantamento*. Brasília: UNESCO, 2001. 80 p. Meio Ambiente. v. 3. Disponível em: <<http://www.unopar.br/biblio01/catalogos.htm>>. Acesso em: 30 set. 2011.

TUCCI, Carlos Eduardo Morelli. *Gestão da água no Brasil*. Brasília: UNESCO, 2001.

TUCCI, Carlos Eduardo Morelli. Água no meio urbano. In: REBOUÇAS, Aldo da Cunha; BRAGA, Benedito; TUNDISI, José Galizia (Orgs.). *Águas doces no Brasil: capital ecológico, uso e conservação*. 3. ed. São Paulo: Escrituras, 2006. pp. 399-431.

TUNDISI, José Galizia. *Água no século XXI: enfrentado a escassez*. 3. ed. São Carlos: RiMa: IIE, 2009.

TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. *Direitos humanos e meio ambiente: paralelo dos sistemas de proteção internacional*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1993.

UNICEF. Fundo das Nações Unidas para a Infância. Disponível em: <<http://www.unicef.org.br>>. Acesso em: 20 dez. 2011.

VELEDA MOURA, Danieli. *Justiça ambiental: um instrumento de cidadania*. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 65, 01/06/2009. Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=6285](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6285). Acesso em: 16 jan. 2012.